



15.1.2019

PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e das estatísticas europeias e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014, (UE) n.º 258/2014, (UE) n.º 652/2014 e (UE) 2017/826
(COM(2018)0441 – C8-0254/2018 – 2018/0231(COD))

Relatora de parecer (*): Sofia Ribeiro

(*) Comissão associada – artigo 54.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O mercado interno necessita de se adaptar continuamente ao contexto em rápida mutação da revolução digital e da globalização. Uma nova era de inovação digital continua a proporcionar oportunidades a empresas e cidadãos e a criar novos produtos e modelos de negócio, mas constitui também um desafio em termos de regulamentação e execução.

Alteração

(2) O mercado interno necessita de se adaptar continuamente ao contexto em rápida mutação da revolução digital e da globalização. Uma nova era de inovação digital continua a proporcionar oportunidades a empresas e cidadãos, **ao garantir o acesso ao financiamento para a última geração de tecnologias**, e a criar novos produtos e modelos de negócio, mas constitui também um desafio em termos de regulamentação e execução. **Por outro lado, todos os intervenientes no mercado exigem maior transparência na cadeia de abastecimento.**

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O significativo acervo legislativo da União alicerça o funcionamento do mercado interno. Abrange, em particular, a competitividade, a normalização, a proteção dos consumidores, a fiscalização do mercado e a regulamentação da cadeia alimentar, mas também disposições em matéria de transações empresariais, comerciais e financeiras, e a promoção de uma concorrência leal com condições equitativas **essenciais** para o

Alteração

(3) O significativo acervo legislativo da União alicerça o funcionamento do mercado interno. Abrange, em particular, a competitividade, a normalização, a proteção dos consumidores, a fiscalização do mercado e a regulamentação da cadeia alimentar, mas também disposições em matéria de transações empresariais, comerciais e financeiras e a promoção de uma concorrência leal com condições equitativas, **combatendo as práticas**

funcionamento do mercado interno.

desleais, o que é essencial para o funcionamento do mercado interno.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O desenvolvimento, a produção e a divulgação das estatísticas europeias são abordados num Programa Estatístico Europeu distinto, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷. A fim de assegurar a continuidade da produção e divulgação de estatísticas europeias, o novo programa deve incluir também as atividades abrangidas pelo Programa Estatístico Europeu estabelecendo um quadro para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias. O novo programa deve estabelecer o quadro financeiro para a apresentação de estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis e fiáveis, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União.

⁴⁷ Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 7

Alteração

(6) O desenvolvimento, a produção e a divulgação das estatísticas europeias são abordados num Programa Estatístico Europeu distinto, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷. A fim de assegurar a continuidade da produção e divulgação de estatísticas europeias, o novo programa deve incluir também as atividades abrangidas pelo Programa Estatístico Europeu estabelecendo um quadro para o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias. O novo programa deve estabelecer o quadro financeiro para a apresentação de estatísticas europeias *recentes* de alta qualidade, comparáveis e fiáveis, ***transmitidas aos cidadãos num formato acessível, e*** que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União.

⁴⁷ Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

Texto da Comissão

(7) É, pois, adequado estabelecer um programa do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, e das estatísticas europeias (a seguir, o «Programa»). O Programa deve ser estabelecido para o período de sete anos de 2021 a 2027.

Alteração

(7) É, pois, adequado estabelecer um programa do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, e das estatísticas europeias (a seguir, o «Programa»). O Programa deve ser estabelecido para o período de sete anos de 2021 a 2027, ***coincidente com a duração do QFP.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Um mercado interno moderno promove a concorrência e proporciona benefícios a consumidores, empresas e trabalhadores. Uma melhor utilização do mercado interno dos serviços, em constante evolução, permitirá ajudar as empresas europeias a criarem postos de trabalho e crescerem além-fronteiras, oferecer uma maior gama de serviços a melhores preços e manter normas elevadas de proteção dos consumidores e dos trabalhadores. Para isso, o Programa deverá contribuir para a eliminação dos obstáculos que ainda subsistem e para assegurar um quadro regulamentar capaz de integrar modelos de negócio novos e inovadores.

Alteração

(9) Um mercado interno moderno promove a concorrência e proporciona benefícios a consumidores, empresas e trabalhadores. Uma melhor utilização do mercado interno dos serviços, em constante evolução, permitirá ajudar as empresas europeias, ***independentemente da sua dimensão,*** a criarem ***novos*** postos de trabalho e crescerem além-fronteiras, oferecer uma maior gama de serviços a melhores preços e manter normas elevadas de proteção dos consumidores e dos trabalhadores. Para isso, o Programa deverá contribuir para a eliminação dos obstáculos que ainda subsistem e para assegurar um quadro regulamentar capaz de integrar modelos de negócio novos e inovadores, ***bem como novas iniciativas, nomeadamente novas empresas em fase de arranque.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os obstáculos regulamentares à circulação de muitos produtos industriais no mercado interno foram eliminados através de mecanismos de prevenção, da adoção de regras comuns da União e, caso estas não existam, do princípio do reconhecimento mútuo. Nos domínios não abrangidos por legislação da UE, o princípio do reconhecimento mútuo significa que os bens que são legalmente comercializados num Estado-Membro gozam do direito de livre circulação e podem ser vendidos noutro Estado-Membro. No entanto, a aplicação inadequada do reconhecimento mútuo dificulta o acesso das empresas aos mercados de outros Estados-Membros. Apesar do elevado grau de integração do mercado no domínio dos bens, essa situação traduz-se numa perda de oportunidades para a economia em geral. Deste modo, o Programa deve procurar melhorar a aplicação do reconhecimento mútuo no domínio dos bens e reduzir o número de produtos ilegais e não conformes que entram no mercado.

Alteração

(10) Os obstáculos regulamentares à circulação de muitos produtos industriais no mercado interno foram eliminados através de mecanismos de prevenção, da adoção de regras comuns da União e, caso estas não existam, do princípio do reconhecimento mútuo. Nos domínios não abrangidos por legislação da UE, o princípio do reconhecimento mútuo significa que os bens que são legalmente comercializados num Estado-Membro gozam do direito de livre circulação e podem ser vendidos noutro Estado-Membro. No entanto, a aplicação inadequada do reconhecimento mútuo dificulta o acesso das empresas aos mercados de outros Estados-Membros, ***sobretudo daquelas que desenvolvem a sua atividade num contexto transfronteiriço***. Apesar do elevado grau de integração do mercado no domínio dos bens, essa situação traduz-se numa perda de oportunidades para a economia em geral. Deste modo, o Programa deve procurar melhorar a aplicação do reconhecimento mútuo no domínio dos bens e reduzir o número de produtos ilegais e não conformes que entram no mercado, ***bem como de produtos suscetíveis de prejudicar a saúde dos consumidores***.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os novos desafios em termos de regulamentação e execução prendem-se com o contexto em rápida mutação da revolução digital, em especial questões como a cibersegurança, a «Internet das Coisas» ou a inteligência artificial. Caso ocorram danos, é essencial a existência de

Alteração

(11) Os novos desafios em termos de regulamentação e execução prendem-se com o contexto em rápida mutação da revolução digital, em especial questões como a cibersegurança, a «Internet das Coisas» ou a inteligência artificial. Caso ocorram danos, é essencial a existência de

regras estritas em matéria de segurança e responsabilidade pelos produtos para garantir uma resposta, ao nível das políticas, que permita aos cidadãos europeus, nomeadamente aos consumidores e às empresas, beneficiarem dessas regras. Assim, o Programa deve contribuir para a rápida adaptação e execução de um regime de responsabilidade pelos produtos da União que fomente a inovação.

regras estritas, **formuladas de forma clara e compreensível**, em matéria de segurança e responsabilidade pelos produtos para garantir uma resposta, ao nível das políticas, que permita aos cidadãos europeus, nomeadamente aos consumidores e às empresas, beneficiarem dessas regras. Assim, o Programa deve contribuir para a rápida adaptação e execução de um regime de responsabilidade pelos produtos da União que fomente a inovação.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A colocação no mercado de produtos não conformes com o direito da União deixa aqueles que o cumprem em desvantagem e pode pôr os consumidores em perigo. Seja por desconhecimento, seja deliberadamente, para obterem uma vantagem concorrencial, muitos empresários ignoram as regras. Em muitos casos, as autoridades de fiscalização do mercado encontram-se subfinanciadas e limitadas pelas fronteiras nacionais, ao passo que os empresários exercem a sua atividade comercial ao nível da União ou mesmo a nível mundial. Mais concretamente, no caso do comércio eletrónico, as autoridades de fiscalização do mercado têm grande dificuldade em detetar a origem de produtos não conformes importados a partir de países terceiros e em identificar a entidade responsável na sua jurisdição. Por conseguinte, o Programa deve procurar reforçar a conformidade dos produtos concedendo incentivos adequados aos empresários, intensificando os controlos da conformidade e promovendo uma cooperação transfronteiriça mais estreita entre as autoridades que controlam a

Alteração

(12) A colocação no mercado de produtos não conformes com o direito da União **ou não homologados** deixa aqueles que o cumprem em desvantagem e pode pôr os consumidores em perigo. Seja por desconhecimento, seja deliberadamente, para obterem uma vantagem concorrencial, muitos empresários ignoram as regras. Em muitos casos, as autoridades de fiscalização do mercado encontram-se subfinanciadas e limitadas pelas fronteiras nacionais, ao passo que os empresários exercem a sua atividade comercial ao nível da União, **num contexto transfronteiriço**, ou mesmo a nível mundial. Mais concretamente, no caso do comércio eletrónico, as autoridades de fiscalização do mercado têm grande dificuldade em detetar a origem de produtos não conformes importados a partir de países terceiros e em identificar a entidade responsável na sua jurisdição. Por conseguinte, o Programa deve procurar reforçar a conformidade dos produtos concedendo incentivos adequados aos empresários, intensificando os controlos da conformidade e promovendo uma cooperação transfronteiriça mais estreita

aplicação da lei. O Programa deve também contribuir para a consolidação do atual quadro aplicável às atividades de fiscalização do mercado, incentivar ações conjuntas de autoridades de fiscalização do mercado de diferentes Estados-Membros, melhorar o intercâmbio de informações e promover a convergência e uma maior integração das atividades de fiscalização do mercado.

entre as autoridades que controlam a aplicação da lei. O Programa deve também contribuir para a consolidação do atual quadro aplicável às atividades de fiscalização do mercado, incentivar ações conjuntas de autoridades de fiscalização do mercado de diferentes Estados-Membros, melhorar o intercâmbio de informações e promover a convergência e uma maior integração das atividades de fiscalização do mercado.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Com o desenvolvimento dos serviços de comércio e viagens em linha, os mercados de consumo não conhecem fronteiras, pelo que importa assegurar que os consumidores residentes na União possam beneficiar de uma proteção adequada quando importam bens e serviços provenientes de operadores económicos estabelecidos em países terceiros. Assim, o Programa deve permitir apoiar a cooperação com os organismos competentes dos principais parceiros comerciais da União, *se necessário*.

Alteração

(14) Com o desenvolvimento *rápido e constante* dos serviços de comércio e viagens em linha, os mercados de consumo não conhecem fronteiras, pelo que importa assegurar que os consumidores residentes na União possam beneficiar de uma proteção adequada quando importam bens e serviços provenientes de operadores económicos estabelecidos em países terceiros. Assim, o Programa deve permitir apoiar a cooperação com os organismos competentes dos principais parceiros comerciais da União.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de cumprir os objetivos do Programa e facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, devem ser criados serviços públicos de alta qualidade centrados no utilizador. Para o efeito, as administrações públicas terão de adotar novas formas de funcionamento, eliminar a

Alteração

(16) A fim de cumprir os objetivos do Programa e facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, devem ser criados serviços públicos de alta qualidade *em todos os domínios e* centrados no utilizador. Para o efeito, as administrações públicas terão de adotar novas formas de funcionamento,

compartimentação entre os diferentes serviços e participar na criação desses serviços públicos em conjunto com os cidadãos e as empresas. Além disso, o aumento contínuo e sustentado das atividades transfronteiriças no mercado interno exige a prestação de informações atualizadas sobre os direitos das empresas e dos cidadãos, assim como de informações sobre as formalidades administrativas. Adicionalmente, a prestação de aconselhamento jurídico e de assistência para a resolução dos problemas transnacionais torna-se cada vez mais essencial. Acresce ainda a necessidade de interligar as administrações nacionais de forma simples e eficiente e de avaliar o modo como o mercado interno funciona no terreno. Assim, o Programa deve apoiar os atuais instrumentos de governação do mercado interno como o portal «A sua Europa», enquanto futura base do Portal Digital Único, o serviço «A sua Europa – Aconselhamento», a rede SOLVIT, o Sistema de Informação do Mercado Interno e o Painel de Avaliação do Mercado Único, com vista a melhorar a vida quotidiana dos cidadãos e a capacidade operacional das empresas num contexto transfronteiriço.

eliminar a compartimentação entre os diferentes serviços e participar na criação desses serviços públicos em conjunto com os cidadãos e as empresas, **a nível local, regional, transfronteiriço e nacional, e assegurar a existência de sítios Web governamentais mais acessíveis onde as informações essenciais possam ser mais facilmente encontradas (AM61, ECR)**. Além disso, o aumento contínuo e sustentado das atividades transfronteiriças no mercado interno exige a prestação **regular** de informações atualizadas sobre os direitos **e os deveres** das empresas e dos cidadãos, assim como de informações sobre as formalidades administrativas **e os impostos correspondentes a essas atividades**. Adicionalmente, a prestação de aconselhamento jurídico e de assistência para a resolução dos problemas transnacionais torna-se cada vez mais essencial. Acresce ainda a necessidade de interligar as administrações **regionais e, se for caso disso**, nacionais, de forma simples e eficiente e de avaliar o modo como o mercado interno funciona no terreno. Assim, o Programa deve apoiar os atuais instrumentos de governação do mercado interno como o portal «A sua Europa», enquanto futura base do Portal Digital Único, o serviço «A sua Europa – Aconselhamento», a rede SOLVIT, o Sistema de Informação do Mercado Interno e o Painel de Avaliação do Mercado Único, com vista a melhorar a vida quotidiana dos cidadãos e a capacidade operacional das empresas num contexto transfronteiriço.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O Programa deve promover também a aplicação correta e integral do quadro jurídico da União em matéria de

Alteração

(18) O Programa deve promover também a aplicação correta e integral do quadro jurídico da União em matéria de

luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo por parte dos Estados-Membros, bem como o desenvolvimento de políticas futuras para responder aos novos desafios neste domínio. Deve ainda apoiar as atividades relevantes das organizações internacionais de interesse europeu, tais como o Comité de Peritos para a Avaliação das Medidas Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo do Conselho da Europa.

luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo por parte dos Estados-Membros, bem como o desenvolvimento de políticas futuras para responder aos novos desafios neste domínio, **com o objetivo de encontrar e aplicar soluções que permitam prevenir e combater estes fenómenos**. Deve ainda apoiar as atividades relevantes das organizações internacionais de interesse europeu, tais como o Comité de Peritos para a Avaliação das Medidas Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo do Conselho da Europa.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Tendo em conta que o mercado interno, tal como estabelecido no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, inclui um sistema destinado a assegurar que a concorrência não seja falseada, o Programa deve apoiar a política da concorrência da União, as redes e a cooperação com as autoridades e os tribunais nacionais, e sensibilizar um maior grupo de partes interessadas comunicando e explicando os direitos, benefícios e obrigações decorrentes da política da concorrência da União.

Alteração

(20) Tendo em conta que o mercado interno, tal como estabelecido no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, inclui um sistema destinado a assegurar que a concorrência não seja falseada, o Programa deve apoiar a política da concorrência da União, as redes e a cooperação com as autoridades e os tribunais nacionais **e internacionais**, e sensibilizar um maior grupo de partes interessadas comunicando e explicando os direitos, benefícios e obrigações decorrentes da política da concorrência da União.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) As PME enfrentam desafios comuns que não afetam da mesma forma as grandes empresas no que respeita a obter

Alteração

(23) As PME enfrentam desafios comuns que não afetam da mesma forma as grandes empresas no que respeita a obter

financiamento, encontrar mão de obra qualificada, atenuar os encargos administrativos, tirar partido da criatividade e da inovação, aceder aos mercados e promover atividades de internacionalização. O Programa deve dar resposta a essas falhas do mercado de forma proporcional, sem provocar distorções indevidas da concorrência no mercado interno.

financiamento, encontrar mão de obra qualificada, atenuar os encargos administrativos, tirar partido da criatividade e da inovação, aceder aos mercados e promover atividades de internacionalização. ***Deve ser dada especial atenção às PME em regiões com condicionalismos, como as zonas de montanha e as regiões ultraperiféricas, em que as PME são a única fonte de atividade económica e de emprego.*** O Programa deve dar resposta a essas falhas do mercado de forma proporcional, sem provocar distorções indevidas da concorrência no mercado interno.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Muitos dos problemas de competitividade da União estão ligados às dificuldades de acesso ao financiamento por parte das PME, que tudo fazem para demonstrar a sua qualidade de crédito e não dispõem de garantias suficientes. Outros desafios em termos de financiamento derivam da necessidade de as PME se manterem competitivas, por exemplo, levando por diante atividades de digitalização, internacionalização e inovação e aumentando a qualificação da sua mão de obra. O acesso limitado ao financiamento tem um efeito negativo na criação de empresas e nas suas taxas de crescimento e sobrevivência, bem como na disponibilidade dos novos empresários para assumirem o controlo de empresas viáveis no contexto de uma sucessão empresarial.

Alteração

(24) Muitos dos problemas de competitividade da União estão ligados às dificuldades de acesso ao financiamento por parte das PME, que tudo fazem para demonstrar a sua qualidade de crédito e não dispõem de garantias suficientes. Outros desafios em termos de financiamento derivam da necessidade de as PME se manterem competitivas, por exemplo, levando por diante atividades de digitalização, internacionalização e inovação e aumentando a qualificação da sua mão de obra. O acesso limitado ao financiamento tem um efeito negativo na criação de empresas e nas suas taxas de crescimento e sobrevivência, ***na economia local***, bem como na disponibilidade dos novos empresários para assumirem o controlo de empresas viáveis no contexto de uma sucessão empresarial.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O Programa deve prestar um apoio efetivo às PME ao longo de todo o seu ciclo de vida. Deve ter por base os conhecimentos e competências especializadas exclusivos das PME e dos setores industriais e a longa experiência de trabalho com as partes interessadas a nível europeu, nacional e regional. Este apoio deve tirar partido da experiência bem-sucedida da Rede Europeia de Empresas enquanto balcão único para melhorar a competitividade das PME e desenvolver os seus negócios no mercado único e fora dele. A rede tenciona continuar a prestar serviços no âmbito de outros programas da União, nomeadamente o programa Horizonte 2020, utilizando os recursos financeiros destes programas. De igual modo, o dispositivo de mentoria para os jovens empresários deve continuar a ser o instrumento utilizado para dar aos novos empreendedores, ou aos que pretendam sê-lo, a possibilidade de adquirirem experiência profissional em contacto com um empresário experiente de outro país e assim contribuir para o reforço dos talentos do empreendedorismo. O Programa deve também procurar desenvolver e alargar a sua cobertura geográfica e, assim, oferecer mais possibilidades de articulação aos empresários em complementaridade com outras iniciativas da União, quando relevante.

Alteração

(27) O Programa deve prestar um apoio efetivo às PME ao longo de todo o seu ciclo de vida, ***sem qualquer discriminação em razão do género e centrado no incentivo aos jovens de zonas rurais para prosseguirem as atividades empresariais e, desse modo, evitarem o despovoamento das zonas rurais.*** Deve ter por base os conhecimentos e competências especializadas exclusivos das PME e dos setores industriais e a longa experiência de trabalho com as partes interessadas a nível europeu, nacional e regional. Este apoio deve tirar partido da experiência bem-sucedida da Rede Europeia de Empresas enquanto balcão único para melhorar a competitividade das PME e desenvolver os seus negócios no mercado único e fora dele. A rede tenciona continuar a prestar serviços no âmbito de outros programas da União, nomeadamente o programa Horizonte 2020, utilizando os recursos financeiros destes programas. De igual modo, o dispositivo de mentoria para os jovens empresários deve continuar a ser o instrumento utilizado para dar aos novos empreendedores, ou aos que pretendam sê-lo, a possibilidade de adquirirem experiência profissional em contacto com um empresário experiente de outro país e assim contribuir para o reforço dos talentos do empreendedorismo. O Programa deve também procurar desenvolver e alargar a sua cobertura geográfica e, assim, oferecer mais possibilidades de articulação aos empresários em complementaridade com outras iniciativas da União, quando relevante.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 28

(28) Os polos empresariais são um instrumento estratégico para apoiar a competitividade e a expansão das PME, na medida em que proporcionam ambientes empresariais favoráveis. As iniciativas conjuntas dos polos empresariais devem ganhar massa crítica para acelerar o crescimento das PME. Ao ligarem ecossistemas especializados, os polos empresariais criam novas oportunidades de negócio para as PME e integram-nas de forma mais eficaz nas cadeias de valor estratégicas europeias e mundiais. Deve ser prestado apoio ao desenvolvimento de estratégias de parceria transnacionais e à realização de atividades conjuntas, com o apoio da Plataforma Europeia para a Colaboração entre Polos Empresariais. Caso sejam atingidas as metas de desempenho e participação, deve ser incentivada uma parceria sustentável com a continuação do financiamento. O apoio direto às PME deve ser canalizado através das organizações de polos empresariais para os seguintes fins: adoção de tecnologias avançadas, de novos modelos de negócio e de soluções hipocarbónicas e eficientes na utilização dos recursos, criatividade e design, atualização de competências, atração de talentos, aceleração do empreendedorismo e internacionalização. Devem ser associados outros agentes especializados no apoio às PME para facilitar a transformação industrial e a execução de estratégias de especialização inteligente. Deste modo, o Programa deve contribuir para o crescimento e criar ligações com as plataformas de inovação (digital) da União e os investimentos efetuados no âmbito da política de coesão e do programa Horizonte Europa. Podem também ser exploradas sinergias com o programa Erasmus.

(28) Os polos empresariais são um instrumento estratégico para apoiar a competitividade e a expansão das PME, na medida em que proporcionam ambientes empresariais favoráveis. As iniciativas conjuntas dos polos empresariais devem ganhar massa crítica para acelerar o crescimento das PME. Ao ligarem ecossistemas especializados, os polos empresariais criam novas oportunidades de negócio para as PME e integram-nas de forma mais eficaz nas cadeias de valor estratégicas europeias e mundiais. Deve ser prestado apoio ao desenvolvimento de estratégias de parceria transnacionais e à realização de atividades conjuntas, com o apoio da Plataforma Europeia para a Colaboração entre Polos Empresariais. Caso sejam atingidas as metas de desempenho e participação, deve ser incentivada uma parceria sustentável com a continuação do financiamento. O apoio direto às PME deve ser canalizado através das organizações de polos empresariais para os seguintes fins: adoção de tecnologias avançadas, de novos modelos de negócio e de soluções hipocarbónicas e eficientes na utilização dos recursos, criatividade e design, atualização de competências, atração de talentos, aceleração do empreendedorismo e internacionalização. Devem ser associados outros agentes especializados no apoio às PME para facilitar a transformação industrial e a execução de estratégias de especialização inteligente. Deste modo, o Programa deve contribuir para o crescimento e criar ligações com as plataformas de inovação (digital) da União e os investimentos efetuados no âmbito da política de coesão, *do Erasmus* e do programa Horizonte Europa. Podem também ser exploradas sinergias com o programa Erasmus.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) O funcionamento eficiente do mercado interno **requer um elevado nível de proteção da saúde ao longo da cadeia de abastecimento alimentar**. Uma cadeia de abastecimento **alimentar** segura e sustentável é uma condição prévia para a sociedade e para o mercado interno. As crises sanitárias e os alarmes alimentares transfronteiriços perturbam o funcionamento do mercado interno, limitando a circulação de pessoas e mercadorias e afetando a produção.

Alteração

(44) O funcionamento eficiente do mercado interno **ao longo da cadeia de abastecimento agroalimentar requer um elevado nível de proteção da saúde**. Uma cadeia de abastecimento **agroalimentar** segura e sustentável é uma condição prévia para a sociedade e para o mercado interno. As crises sanitárias e os alarmes alimentares transfronteiriços perturbam o funcionamento do mercado interno, limitando a circulação de pessoas e mercadorias e afetando a produção. **Para evitar crises sanitárias e alertas alimentares, o Programa deve apoiar ações concretas, tais como a adoção de medidas de emergência em situações de crise e perante acontecimentos imprevisíveis que afetem a saúde animal e a fitossanidade e da criação de um mecanismo de acesso direto à reserva de crise da União, de modo a fazer face a estas situações de emergência de forma mais célere, eficaz e eficiente. Por conseguinte, a prevenção de pragas e doenças novas e desconhecidas deve ser uma prioridade fundamental.**

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) O objetivo geral do direito da União no domínio da cadeia alimentar consiste em contribuir para um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar, apoiar a melhoria do bem-estar dos animais e contribuir para um elevado nível de

Alteração

(45) O objetivo geral do direito da União no domínio da cadeia alimentar consiste em contribuir para um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar, **garantir o abastecimento de produtos alimentares a preços razoáveis**, apoiar a

proteção e informação dos consumidores e para um elevado nível de proteção do ambiente, incluindo a preservação da biodiversidade, promovendo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade da produção europeia de alimentos para consumo humano e animal, as normas de qualidade na União, a competitividade da indústria dos alimentos para consumo humano e animal da União e a criação de emprego.

melhoria do bem-estar dos animais, ***assegurar um rendimento justo para a comunidade agrícola, estabilizar os mercados*** e contribuir para um elevado nível de proteção e informação dos consumidores e para um elevado nível de proteção do ambiente, incluindo a preservação da biodiversidade, promovendo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade da produção europeia de alimentos para consumo humano e animal, ***a redução do desperdício alimentar***, as normas de qualidade na União, a competitividade da indústria dos alimentos para consumo humano e animal da União e a criação de emprego.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) Tendo em conta a natureza específica das ações destinadas a promover um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar, é necessário estabelecer critérios de elegibilidade especiais para a concessão de subvenções e os contratos públicos no presente regulamento. Em especial, em derrogação ao disposto no Regulamento (UE, Euratom) do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹ («Regulamento Financeiro»), a título de exceção ao princípio da não retroatividade, as despesas relativas a medidas de emergência, devido à sua natureza urgente e imprevisível, devem ser elegíveis e incluir também os custos incorridos em razão de suspeita da ocorrência de uma doença ou praga, desde que essa ocorrência seja subsequentemente confirmada e notificada à Comissão. A Comissão deve proceder às autorizações orçamentais correspondentes e ao pagamento das despesas elegíveis, após a assinatura dos

Alteração

(46) Tendo em conta a natureza específica das ações destinadas a promover um elevado nível de saúde humana e animal e de fitossanidade ao longo da cadeia alimentar, é necessário estabelecer critérios de elegibilidade especiais para a concessão de subvenções e os contratos públicos no presente regulamento. Em especial, em derrogação ao disposto no Regulamento (UE, Euratom) do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹ («Regulamento Financeiro»), a título de exceção ao princípio da não retroatividade, as despesas relativas a medidas de emergência, devido à sua natureza urgente e imprevisível, devem ser elegíveis e incluir também os custos incorridos em razão de suspeita da ocorrência de uma doença ou praga, desde que essa ocorrência seja subsequentemente confirmada e notificada à Comissão. A Comissão deve proceder às autorizações orçamentais correspondentes e ao pagamento das despesas elegíveis, após a assinatura dos

compromissos jurídicos e a avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros. Devem igualmente ser elegíveis os custos relativos a medidas de proteção tomadas em caso de ameaça direta para o estado sanitário da União resultante da ocorrência ou do desenvolvimento, no território de um país terceiro, de um Estado-Membro ou de países e territórios ultramarinos, de determinadas doenças animais e zoonoses, bem como os custos relativos a medidas de proteção, ou outras atividades pertinentes, tomadas em apoio do estado fitossanitário da União.

⁶¹ [a aditar]

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) *Os* controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros são um instrumento essencial para verificar e supervisionar se os requisitos relevantes da União estão a ser aplicados e cumpridos. A eficácia e a eficiência dos sistemas de controlo oficial são vitais para manter um elevado nível de segurança de seres humanos, animais e plantas ao longo da cadeia alimentar, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente e do bem-estar animal. Deve disponibilizar-se apoio financeiro da União para tais medidas de controlo. Em especial, deve disponibilizar-se uma contribuição financeira para os

compromissos jurídicos e a avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros. ***Sempre que as emergências no domínio da saúde humana e animal e fitossanitário na cadeia alimentar possam ser relacionadas com práticas específicas da União, devem ser tomadas medidas para corrigir essas práticas.*** Devem igualmente ser elegíveis os custos relativos a medidas ***prevenção e*** de proteção tomadas em caso de ameaça direta para o estado sanitário da União resultante da ocorrência ou do desenvolvimento, no território de um país terceiro, de um Estado-Membro ou de países e territórios ultramarinos, de determinadas doenças animais e zoonoses, bem como os custos relativos a medidas de proteção, ou outras atividades pertinentes, tomadas em apoio do estado fitossanitário da União.

⁶¹ [a aditar]

Alteração

(47) ***À luz da crescente globalização da cadeia de abastecimento agroalimentar, os*** controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros são um instrumento essencial para verificar e supervisionar se os requisitos relevantes da União estão a ser aplicados e cumpridos, ***sobretudo no que respeita aos produtos agroalimentares importados.*** A eficácia e a eficiência dos sistemas de controlo oficial são vitais para manter um elevado nível de segurança de seres humanos, animais e plantas ao longo da cadeia alimentar, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente e do bem-estar animal. Deve disponibilizar-se apoio

laboratórios de referência da União, a fim de os ajudar a suportar os custos resultantes da execução de programas de trabalho aprovados pela Comissão. Além disso, uma vez que a eficácia dos controlos oficiais depende também de as autoridades de controlo disporem de pessoal qualificado e com conhecimentos adequados da legislação da União, a União deve poder contribuir para a sua formação e para os programas de intercâmbio pertinentes organizados pelas autoridades competentes.

financeiro da União para tais medidas de controlo. Em especial, deve disponibilizar-se uma contribuição financeira para os laboratórios de referência da União, a fim de os ajudar a suportar os custos resultantes da execução de programas de trabalho aprovados pela Comissão. Além disso, uma vez que a eficácia dos controlos oficiais depende também de as autoridades de controlo disporem de pessoal qualificado e com conhecimentos adequados da legislação da União, a União deve poder contribuir para a sua formação e para os programas de intercâmbio pertinentes organizados pelas autoridades competentes.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 70

Texto da Comissão

(70) Finalmente, as ações relativas à cadeia alimentar, como as medidas veterinárias e fitossanitárias a aplicar em crises de saúde animal e fitossanidade, poderiam ser complementadas por intervenções baseadas no mercado, no âmbito da programação da política agrícola comum da União estabelecida pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁷⁸ COM(2018) 393 final.

Alteração

(70) Finalmente, as ações relativas à cadeia alimentar, como as medidas veterinárias e fitossanitárias a aplicar em crises de saúde animal e fitossanidade, poderiam ser complementadas por intervenções baseadas no mercado, no âmbito da programação da política agrícola comum da União estabelecida pelo Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, ***apenas quando estritamente necessário e no superior interesse do setor.***

⁷⁸ COM(2018) 393 final.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 76

Texto da Comissão

Alteração

(76) A lista de doenças animais e zoonoses elegíveis para efeitos de financiamento ao abrigo das medidas de emergência, e no âmbito dos programas de erradicação, controlo e vigilância, deve ser elaborada com base nas doenças animais referidas no capítulo 2 da parte I do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹, no Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸² e no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸³.

⁸¹ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁸² Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).

⁸³ Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

(76) *Uma* lista *aberta* de doenças animais e zoonoses elegíveis para efeitos de financiamento ao abrigo das medidas de emergência, e no âmbito dos programas de erradicação, controlo e vigilância, deve ser elaborada com base nas doenças animais referidas no capítulo 2 da parte I do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹, no Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸² e no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸³.

⁸¹ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

⁸² Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).

⁸³ Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 77-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(77-A) Importa atender ao impacto dos fenómenos climáticos extremos em vários Estados-Membros na propagação de pragas e doenças animais, bem como

ao impacto das alterações climáticas nos Estados-Membros, que conduz a que exista uma enorme diversidade de potenciais ameaças que têm de ser atendidas, não como uma exceção, mas como uma regra aceite a nível europeu.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 85-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(85-A) É importante não apresentar propostas que impliquem novas medidas burocráticas inúteis para medir os objetivos comuns. Devemos evitar, por exemplo, exigir que os Estados-Membros contabilizem os programas veterinários e fitossanitários nacionais de sucesso ou que desenvolvam um índice para este efeito. Esse número não reflete com exatidão o êxito da estratégia de prevenção de doenças de um Estado-Membro ou a sua conformidade com as estratégias a nível da UE e, por conseguinte, facultaria dados falsos.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece o programa destinado a **melhorar** o **funcionamento do** mercado interno e a competitividade das empresas, **incluindo** as micro, pequenas e médias empresas, e bem como o quadro para o financiamento do desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias **na aceção do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009** (a seguir, o «Programa»).

O presente regulamento estabelece o programa **a favor do mercado único** destinado a **reforçar** o mercado interno e a **melhorar o seu funcionamento nos domínios da** competitividade das empresas, **em particular** as micro, pequenas e médias empresas, **da cadeia de abastecimento agroalimentar**, e bem como o quadro para o financiamento do desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias (a seguir, o

«Programa»).

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Melhorar o funcionamento do mercado interno e, em especial, proteger e capacitar os cidadãos, os consumidores e as empresas, em particular as micro, pequenas e médias empresas (PME), mediante a aplicação da legislação da União, a facilitação do acesso ao mercado, o estabelecimento de normas e **a promoção** da saúde humana e animal, da fitossanidade e do bem-estar animal, bem como reforçar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão e as respetivas agências descentralizadas;

Alteração

a) Melhorar o funcionamento do mercado interno, **promover a coesão territorial** e, em especial, proteger e capacitar os cidadãos, os consumidores e as empresas, em particular as micro, pequenas e médias empresas (PME), mediante **o apoio à respetiva sustentabilidade**, a aplicação da legislação da União, **garantindo condições de concorrência equitativas**, a facilitação do acesso ao mercado, o estabelecimento de normas, **a proteção e o reforço** da saúde humana e animal, da fitossanidade e do bem-estar animal **e o respeito pelo ambiente**; bem como reforçar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão e as respetivas agências descentralizadas;

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Elaborar estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis e fiáveis, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União, e ajudem os decisores políticos, as empresas, o meio académico e os meios de comunicação social a tomar decisões informadas e a participar ativamente no processo democrático.

Alteração

b) Elaborar estatísticas europeias de alta qualidade, comparáveis, **atualizadas**, fiáveis **e harmonizadas entre todos os Estados-Membros e respetivas entidades nacionais e regionais de estatística**, que sustentem a formulação, o acompanhamento e a avaliação de todas as políticas da União, e ajudem os decisores políticos, as empresas, o meio académico, **os sindicatos** e os meios de comunicação social a tomar decisões informadas e a

participar ativamente no processo democrático.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Tornar o mercado interno mais eficaz, facilitar a prevenção e a eliminação de obstáculos, apoiar a elaboração, aplicação e execução da legislação da União nos domínios do mercado interno de bens e serviços, dos contratos públicos e da fiscalização do mercado, bem como nos domínios do direito das sociedades e do direito contratual e extracontratual, da luta contra o branqueamento de capitais, da livre circulação de capitais, dos serviços financeiros e da concorrência, incluindo o desenvolvimento de instrumentos de governação;

Alteração

a) Tornar o mercado interno mais eficaz, facilitar a prevenção e a eliminação de obstáculos, ***inclusive os geográficos nas regiões ultraperiféricas***, apoiar a elaboração, aplicação e execução da legislação da União nos domínios do mercado interno de bens e serviços, dos contratos públicos e da fiscalização do mercado, bem como nos domínios do Direito das sociedades e do Direito contratual e extracontratual, da luta contra o branqueamento de capitais, ***das medidas para evitar a fraude e a evasão fiscal***, da livre circulação de capitais, dos serviços financeiros e da concorrência, incluindo o desenvolvimento de instrumentos de governação;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Melhorar a competitividade das empresas, com especial destaque para as PME, e garantir a adicionalidade através da tomada de medidas que permitam várias formas de apoio às PME, o acesso das PME aos mercados, incluindo a sua internacionalização, um contexto empresarial favorável às PME, a competitividade dos setores, a modernização da indústria e a promoção do empreendedorismo;

Alteração

b) Melhorar a competitividade das empresas, com especial destaque para as PME, e garantir a adicionalidade através da tomada de medidas que permitam várias formas de apoio às PME, o acesso das PME aos mercados, incluindo a sua internacionalização, um contexto empresarial favorável às PME, a competitividade dos setores, a modernização da indústria e a promoção ***da transparência dos mercados e do empreendedorismo, com incidência no***

empreendedorismo entre as mulheres e os jovens das zonas rurais, de molde a que possam permanecer nessas zonas e evitar o despovoamento rural;

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 3 n.º 2 – alínea c) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) apoiem o desenvolvimento de normas internacionais de elevada qualidade em matéria de informação financeira e auditoria, facilitem a sua integração no direito da União e promovam a inovação e o desenvolvimento de melhores práticas no domínio da informação financeira por parte das empresas;

Alteração

ii) apoiem o desenvolvimento de normas internacionais de elevada qualidade em matéria de informação financeira e auditoria, facilitem a sua integração no direito da União e promovam a inovação e o desenvolvimento de melhores práticas **e da transparência** no domínio da informação financeira por parte das empresas;

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) capacitando, assistindo e informando os consumidores, as empresas e a sociedade civil; garantindo um elevado nível de proteção dos consumidores, um consumo sustentável e a segurança dos produtos, nomeadamente através do apoio às autoridades responsáveis pelo controlo da aplicação da lei e às organizações representativas dos consumidores, bem como às ações de cooperação; garantindo o acesso de todos os consumidores às vias de reparação; disponibilizando informações adequadas sobre os mercados e *os consumidores*;

Alteração

i) capacitando, assistindo, **educando** e informando os consumidores, as empresas e a sociedade civil, **nomeadamente através de sítios Web públicos acessíveis**; garantindo um elevado nível de proteção dos consumidores, um consumo sustentável e a segurança dos produtos, nomeadamente através do apoio às autoridades responsáveis pelo controlo da aplicação da lei e às organizações representativas dos consumidores, bem como às ações de cooperação **entre Estados-Membros e a nível internacional e à troca de boas práticas e informações, de modo a que todos os produtos que acedam ao mercado interno não sejam causadores de concorrência desleal aos produtos europeus**, garantindo o acesso de

todos os consumidores às vias de **mediação e reparação**; disponibilizando informações adequadas sobre os mercados, **os consumidores e métodos de resolução de conflitos**;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) reforçando a participação dos consumidores, dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros e da sociedade civil na elaboração das políticas relativas aos serviços financeiros; promovendo uma melhor compreensão do setor financeiro;

Alteração

ii) reforçando a participação dos consumidores, dos outros utilizadores finais dos serviços financeiros, **dos sindicatos** e da sociedade civil na elaboração das políticas relativas aos serviços financeiros; promovendo uma melhor compreensão do setor financeiro;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Contribuir para um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal ao longo da cadeia **alimentar** e nos domínios conexos, prevenindo e erradicando doenças e pragas, e apoiar a melhoria do bem-estar dos animais e a produção e o consumo sustentáveis de **alimentos**;

Alteração

e) Contribuir para um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal ao longo da cadeia **de abastecimento agroalimentar** e nos domínios conexos, prevenindo e erradicando doenças e pragas, **nomeadamente através da aplicação de medidas de emergência em situações de crise em larga escala e perante acontecimentos imprevisíveis que afetem a saúde animal e a fitossanidade**, e apoiar a melhoria do bem-estar dos animais e a produção e o consumo **agroalimentares sustentáveis a preços acessíveis, reduzindo o desperdício alimentar, sensibilizando os consumidores e tirando partido dos benefícios da economia circular, centrando-se, assim no estímulo à investigação, à inovação e ao intercâmbio de boas práticas entre as partes**

interessadas nestes domínios;

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Contribuir para a criação de um ambiente favorável à criação de novas PME nas regiões desfavorecidas, como as regiões de montanha ou ultraperiféricas, garantindo-lhes 10 % dos recursos financeiros disponíveis.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Produzir e comunicar estatísticas de elevada qualidade sobre a Europa de forma atempada, imparcial e eficiente em termos de custos, através do reforço das parcerias no âmbito do Sistema Estatístico Europeu referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, e com todas as partes externas pertinentes, utilizando diversas fontes de dados, métodos avançados de análise de dados, sistemas inteligentes e tecnologias digitais.

f) Produzir e comunicar estatísticas de elevada qualidade sobre a Europa de forma atempada, imparcial e eficiente em termos de custos, através do reforço das parcerias no âmbito do Sistema Estatístico Europeu referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, e com todas as partes externas pertinentes, **numa colaboração efetiva com as entidades estatísticas dos Estados-Membros**, utilizando diversas fontes de dados, métodos avançados de análise de dados, sistemas inteligentes e tecnologias digitais **de forma partilhada, de modo a que se consigam dados fidedignos e o mais atualizados possível.**

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira destinada à execução do Programa no período compreendido entre 2021 e 2027 é de **4 088 580 000** EUR a preços correntes.

Alteração

1. A dotação financeira destinada à execução do Programa no período compreendido entre 2021 e 2027 é de **4 608 580 000** EUR a preços correntes.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **1 680 000 000** EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e);

Alteração

c) **2 200 000 000** EUR ao objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e);

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Deverá ser introduzido um mecanismo específico para o acesso direto da cadeia alimentar à reserva de crise da Comissão Europeia no caso de situações de emergência em larga escala, de modo a garantir a dotação financeira das medidas referidas no artigo 3.º, ponto 2, alínea e);

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os recursos *afetos* aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos últimos, ser transferidos para o Programa. A Comissão aplicará esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do

Alteração

6. Os recursos *afetados* aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido dos últimos, ser transferidos para o Programa, ***apenas em situações em que as compromissos assumidos não sejam executados. Em***

Regulamento Financeiro, ou indiretamente, nos termos da alínea c) do mesmo artigo. Sempre que possível, esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.

momento algum se deverá desvirtuar os restantes programas em regime de gestão partilhada pela diminuição do seu orçamento. A Comissão aplicará esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, nos termos da alínea c) do mesmo artigo. Sempre que possível, esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) Tenha como objetivo a harmonização e o respeito da legislação europeia;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O Programa pode conceder financiamento sob qualquer das formas previstas no Regulamento Financeiro, nomeadamente subvenções, prémios e contratos públicos. Pode também conceder financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.

2. O Programa pode conceder financiamento sob qualquer das formas previstas no Regulamento Financeiro, nomeadamente subvenções, prémios e contratos públicos. Pode também conceder financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto, ***facultando acesso a um grande número de programas de financiamento.***

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As subvenções ao abrigo do Programa serão concedidas e geridas em conformidade com o título VIII do Regulamento Financeiro.

Alteração

As subvenções ao abrigo do Programa serão concedidas e geridas em conformidade com o título VIII do Regulamento Financeiro. ***A Comissão publica os programas de trabalho adotados para cada um dos objetivos específicos referidos no artigo 2.º, n.º 2, especificando o montante das subvenções a atribuir.***

Justificação

Trata-se de uma prática consolidada em matéria de gestão dos programas da UE.

Alteração 43

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Criação das condições adequadas para capacitar todos os intervenientes no mercado interno, nomeadamente as empresas, os cidadãos e os consumidores, a sociedade civil e as autoridades públicas, através de informações transparentes e de campanhas de sensibilização, do intercâmbio das melhores práticas, da promoção de boas práticas, do intercâmbio e divulgação de conhecimentos e competências especializadas e da organização de ações de formação;

Alteração

a) Criação das condições adequadas para capacitar todos os intervenientes no mercado interno, nomeadamente as empresas, os ***sindicatos, os*** cidadãos e os consumidores, a sociedade civil e as autoridades públicas, através de informações transparentes e de campanhas de sensibilização, do intercâmbio das melhores práticas, da promoção de boas práticas, do intercâmbio e divulgação de conhecimentos e competências especializadas e da organização de ações de formação;

Alteração 44

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Disponibilização de mecanismos que permitam aos cidadãos, consumidores, utilizadores finais, sociedade civil e

Alteração

b) Disponibilização de mecanismos que permitam aos cidadãos, ***trabalhadores,*** consumidores, utilizadores finais,

representantes das empresas da União contribuir para os debates políticos, as políticas e o processo de decisão, nomeadamente através do apoio ao funcionamento de organizações representativas a nível nacional e ao nível da União;

sociedade civil e representantes das empresas da União contribuir para os debates políticos, as políticas e o processo de decisão, nomeadamente através do apoio ao funcionamento de organizações representativas a nível nacional e ao nível da União;

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Suprimir os obstáculos existentes no mercado, os encargos administrativos e os custos da insularidade e afastamento do mercado europeu das Regiões Ultraperiféricas e criar um ambiente empresarial favorável, que capacite as suas PME para beneficiarem do mercado interno;

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Fomentar um ambiente de empreendedorismo e uma cultura empresarial, incluindo a mentoria de novos empresários, e apoiar a fase de arranque, a sustentabilidade e a expansão das empresas.

f) Fomentar um ambiente de empreendedorismo e uma cultura empresarial, ***em especial junto das mulheres e dos jovens, nomeadamente em meio rural***, incluindo a mentoria de novos empresários, e apoiar a fase de arranque, a sustentabilidade e a expansão das empresas, ***bem como a criação de novos serviços. apostar no desenvolvimento do empreendedorismo num contexto universitário, como é o caso das "Junior Enterprises", bem como no reconhecimento deste conceito a nível europeu.***

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) um Estado-Membro **ou** um país ou território ultramarino a ele ligado;

Alteração

i) um Estado-Membro, um país ou território ultramarino a ele ligado **ou uma região ultraperiférica**;

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os institutos nacionais de estatística e as outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009;

Alteração

a) Os institutos nacionais **e, se existentes, também os regionais**, de estatística e as outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009;

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento, os institutos nacionais de estatística e as outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Alteração

h) Relativamente às ações para a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento, os institutos nacionais **e regionais** de estatística e as outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Os programas de trabalho para a realização do objetivo referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), como enunciado no anexo I são adotados pela Comissão através de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.**

Alteração

2. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 20.º, que complementem o presente regulamento mediante a adoção de programas de trabalho em conformidade com o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), como enunciado no anexo.**

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão **levará** a cabo ações de informação e comunicação sobre o Programa **e** as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetos ao Programa devem igualmente contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º

Alteração

2. A Comissão **leva** a cabo ações de informação e comunicação sobre o Programa, **com vista a sensibilizar os consumidores, os cidadãos, as empresas, em particular na cadeia de abastecimento agroalimentar, sobre os recursos disponibilizados através dos instrumentos financeiros do presente regulamento, bem como sobre** as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetos ao Programa devem igualmente contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) levará a cabo atividades de informação e comunicação sobre a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), e as suas ações e resultados, caso

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) levará a cabo atividades de informação e comunicação sobre a realização do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea f), e as suas ações e resultados, caso

respeitem ao desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias, em conformidade com os princípios estatísticos previstos no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

digam respeito à harmonização dos assuntos em estudo, ao desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias, em conformidade com os princípios estatísticos previstos no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) medidas para erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰⁵ ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

¹⁰⁵ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

Alteração

(a) medidas para ***prevenir, conter e/ou*** erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰⁵ ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

¹⁰⁵ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

Justificação

É fundamental assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.2 – alínea b

Texto da Comissão

(b) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;

Alteração

(b) medidas ***para prevenir, conter e/ou erradicar uma praga*** adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;

Justificação

É fundamental assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual tenham sido adotadas medidas da União nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas de erradicação referidas na alínea a) ***do presente ponto e as medidas de confinamento referidas na alínea b)*** do presente ponto, ***quando*** essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga.

Alteração

(c) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual tenham sido adotadas medidas da União nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas de erradicação referidas na alínea a) e b) do presente ponto, ***sempre que*** essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga, ***restringindo, sempre que necessário, a livre circulação dos vetores portadores da praga nos Estados-Membros circundantes.***

Alteração 56

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) medidas para erradicar uma praga de aparecimento súbito, mesmo que não considerada como uma praga de quarentena da União, mas que resulte do impacto de fenómenos climatéricos extremos ou do efeito das alterações climáticas num determinado Estado-Membro;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.3.4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.3.4-A. Em caso de risco de um surto suspeito de epizootias e/ou organismos prejudiciais, cumpre reforçar consideravelmente os controlos e o acompanhamento em todo o território da União e/ou nas suas fronteiras externas;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1.3.4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1.3.4-B. Medidas destinadas a monitorizar o aparecimento de doenças e pragas conhecidas e desconhecidas.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.1 – parte introdutória

Texto da Comissão

2.1. Os programas veterinários e fitossanitários anuais e plurianuais para a erradicação, o controlo e a vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III e das pragas dos vegetais têm de ser executados em conformidade com as disposições previstas na legislação pertinente da União.

Alteração

2.1. Os programas veterinários e fitossanitários anuais e plurianuais para a **prevenção**, erradicação, o controlo e a vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo III e das pragas dos vegetais têm de ser executados em conformidade com as disposições previstas na legislação pertinente da União.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.1. – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Estes programas deverão refletir as novas realidades causadas pelo impacto das alterações climáticas, bem como pela diversidade de realidades europeias; deverão igualmente contribuir para prevenir a erosão da biodiversidade europeia.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) medidas para erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/2031 ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

(c) medidas para **prevenir, conter e/ou** erradicar uma praga de quarentena da União, adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro em aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/2031 ou em aplicação de medidas da União adotadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do referido regulamento;

Justificação

É fundamental assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;

Alteração

(d) medidas adotadas pela autoridade competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para **prevenir, conter e/ou** erradicar uma praga que não conste da lista de pragas de quarentena da União, mas que possa ser considerada uma praga de quarentena da União em conformidade com os critérios referidos no mesmo artigo ou no artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento;

Justificação

É fundamental assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 2.3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual a União tenha adotado medidas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas **de erradicação** referidas **na alínea c) do presente ponto e as medidas de confinamento referidas na alínea d)** do presente ponto, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga;

Alteração

(e) medidas de proteção adicionais contra a propagação de uma praga contra a qual a União tenha adotado medidas nos termos do artigo 28.º, n.º 1, e do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que não as medidas referidas **nas alíneas c) e d)** do presente ponto, quando essas medidas forem essenciais para proteger a União de uma maior propagação dessa praga;

Justificação

Trata-se de uma alteração técnica destinada a assegurar a coerência do texto com as alterações tendentes a assegurar a elegibilidade das medidas de prevenção e de confinamento, ao mesmo título que as de erradicação.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3. Atividades destinadas apoiar a melhoria do bem-estar dos animais.

Alteração

3. Atividades destinadas **a** apoiar a melhoria do bem-estar dos animais, ***incluindo medidas tendentes a assegurar o cumprimento das normas em matéria de bem-estar dos animais e a rastreabilidade, inclusive durante o respetivo transporte.***

Alteração 65

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7. Atividades destinadas a apoiar a produção **e o** consumo ***sustentáveis*** de alimentos.

Alteração

7. Atividades destinadas a apoiar a produção ***agroecológica, um*** consumo ***sustentável*** de alimentos ***que não prejudique o ambiente e a biodiversidade, bem como a promoção das vendas diretas e das cadeias de abastecimento curtas .***

Alteração 66

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

11. Trabalhos técnicos e científicos, incluindo estudos e ações de coordenação, que sejam necessários para garantir a correta aplicação da legislação no domínio do objetivo específico referido no artigo

Alteração

11. Trabalhos técnicos e científicos, incluindo estudos e ações de coordenação, que sejam necessários para ***salvaguardar a prevenção de surtos de pragas e de doenças novas e desconhecidas e para***

3.º, n.º 2, alínea e), e a adaptação dessa legislação ao progresso científico, tecnológico e societal.

garantir a correta aplicação da legislação no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e), e a adaptação dessa legislação ao progresso científico, tecnológico e societal.

Alteração 67

Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

14. Apoio a iniciativas de informação e sensibilização por parte da União Europeia e dos Estados-Membros que visem garantir a melhoria, conformidade e sustentabilidade da produção e do consumo de géneros alimentícios, incluindo atividades de prevenção do desperdício alimentar e da fraude alimentar, no âmbito da aplicação das regras no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).

Alteração

14. Apoio a iniciativas de informação e sensibilização por parte da União Europeia e dos Estados-Membros que visem garantir a melhoria, conformidade e sustentabilidade da produção e do consumo de géneros alimentícios, incluindo atividades de prevenção do desperdício alimentar ***que contribuam para a economia circular***, e da fraude alimentar, no âmbito da aplicação das regras no domínio do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea e).

Alteração 68

Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A aposta nas sinergias entre os vários programas e fundos europeus com o programa do Mercado Único deverá ser cada vez mais uma realidade.

Alteração 69

Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A execução das políticas da União requer

A execução das políticas da União requer

uma informação estatística de elevada qualidade, comparável e fiável sobre a situação económica, social, territorial e ambiental da União. Além disso, as estatísticas europeias permitem aos cidadãos europeus compreender e participar no processo democrático e no debate sobre o estado presente e o futuro da União.

uma informação estatística de elevada qualidade, **atualizada**, comparável e fiável sobre a situação económica, social, territorial e ambiental da União. Além disso, as estatísticas europeias permitem aos cidadãos europeus compreender e participar no processo democrático e no debate sobre o estado presente e o futuro da União.

Alteração 70

Proposta de regulamento Anexo II – travessão 13

Texto da Comissão

– monitorização dos progressos alcançados na realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS);

Alteração

– monitorização dos progressos alcançados na realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) **e do Acordo de Paris**;

Alteração 71

Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 18

Texto da Comissão

– fornecimento de dados atuais e pertinentes para as necessidades da política agrícola comum, da política comum das pescas e das políticas relacionadas com o ambiente, a segurança alimentar e o bem-estar dos animais.

Alteração

– fornecimento de dados atuais e pertinentes para as necessidades da política agrícola comum (**designadamente, informação do Observatório do Leite, cujos dados se querem mais atempados**), da política comum das pescas e das políticas relacionadas com o ambiente, a segurança alimentar e o bem-estar dos animais.

Alteração 72

Proposta de regulamento Anexo II – travessão 19

Texto da Comissão

– fornecimento de indicadores estatísticos atempados e exaustivos sobre as regiões, **incluindo** as regiões ultraperiféricas, cidades e zonas rurais da União, para monitorizar e avaliar a eficácia das políticas de desenvolvimento territorial, e avaliar o impacto territorial das políticas setoriais;

Alteração

– fornecimento de indicadores estatísticos atempados e exaustivos sobre as regiões, as regiões ultraperiféricas, cidades e zonas rurais da União, para monitorizar e avaliar a eficácia das políticas de desenvolvimento territorial, e avaliar o impacto territorial das políticas setoriais;

Alteração 73

Proposta de regulamento
Anexo III

Texto da Comissão

Lista de doenças animais e zoonoses

- (1) Peste equina***
- (2) Peste suína africana***
- (3) Carbúnculo***
- (4) Gripe aviária de alta patogenicidade***
- (5) Gripe aviária de baixa patogenicidade***
- (6) Campilobacteriose***
- (7) Peste suína clássica***
- (8) Febre aftosa***
- (9) Peripneumonia contagiosa dos caprinos***
- (10) Mormo***
- (11) Infecção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24),***
- (12) Infecção pelo Brucella abortus, B. melitensis e B. suis***
- (13) Infecção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica***
- (14) Infecção pelo vírus da dermatite nodular contagiosa***

Alteração

Suprimido

- (15) *Infeção por Mycoplasma mycoides subespécie mycoides SC (pleuropneumonia contagiosa dos bovinos),*
- (16) *Infeção pelo complexo Mycobacterium tuberculosis (M. bovis, M. caprae e M. tuberculosis)*
- (17) *Infeção pelo vírus da doença de Newcastle*
- (18) *Infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes*
- (19) *Infeção pelo vírus da raiva*
- (20) *Infeção pelo vírus da febre do vale do Rift*
- (21) *Infeção pelo vírus da peste bovina*
- (22) *Infeção por serovares de Salmonella zoonótica*
- (23) *Infestação por Echinococcus spp*
- (24) *Listeriose*
- (25) *Variola ovina e caprina*
- (26) *Encefalopatias espongiiformes transmissíveis*
- (27) *Triquinose*
- (28) *Encefalomielite equina venezuelana*
- (29) *E. coli verotoxinogénica*

Alteração 74

Proposta de regulamento Anexo III-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO III-A

Lista de doenças animais e zoonoses

A lista de doenças animais e zoonoses abrange:

(a) A lista de doenças estabelecida nos termos do capítulo 2, parte 1, do

Regulamento (UE) 2016/429;

(b) As salmonelas, zoonoses e agentes zoonóticos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e pela Diretiva 2003/99/CE;

(c) As encefalopatias espongiformes transmissíveis.

Justificação

Esta alteração visa garantir que é tida em conta a revisão da lista das doenças levada a cabo no âmbito do Regulamento (UE) 2016/429 e que pode ser atualizada pela Comissão Europeia, de modo a abranger igualmente as salmonelas, as zoonoses e agentes zoonóticos.

Alteração 75

Proposta de regulamento Anexo IV-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo IV-A

Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea e)

1) Número de programas nacionais veterinários e fitossanitários aplicados com êxito;

2) Número de situações de emergência devido a pragas resolvidas com êxito;

3) Número de situações de emergência devido a doenças resolvidas com êxito;

Alteração 76

Proposta de regulamento Anexo IV-B(novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo IV-A

Objetivos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i) e ii)

1. Índice das Condições dos Consumidores;

2. Redução do número de alertas no Sistema de Alerta Rápido;

3. Número de posições escritas e respostas às consultas públicas no domínio dos serviços financeiros recebidas dos beneficiários.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento do programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, e das estatísticas europeias
Referências	COM(2018)0441 – C8-0254/2018 – 2018/0231(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 14.6.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 14.6.2018
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	5.7.2018
Relator(a) de parecer Data de designação	Sofia Ribeiro 4.7.2018
Data de aprovação	14.1.2019
Resultado da votação final	+ : 31 - : 5 0 : 2
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, Nicola Caputo, Matt Carthy, Jacques Colombier, Paolo De Castro, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Luke Ming Flanagan, Martin Häusling, Esther Herranz García, Jan Huitema, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Norbert Lins, Philippe Loiseau, Mairead McGuinness, Giulia Moi, Ulrike Müller, James Nicholson, Maria Noichl, Marijana Petir, Maria Lidia Senra Rodríguez, Ricardo Serrão Santos, Czesław Adam Siekierski, Marc Tarabella, Maria Gabriela Zoană, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Franc Bogovič, Angélique Delahaye, Anthea McIntyre, Momchil Nekov, Sofia Ribeiro, Hilde Vautmans, Thomas Waitz
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Tilly Metz

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

31	+
ALDE	Ulrike Müller, Hilde Vautmans
ECR	Anthea McIntyre, James Nicholson
EFDD	Marco Zullo
GUE/NGL	Luke Ming Flanagan
PPE	Franc Bogovič, Angélique Delahaye, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Esther Herranz García, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Norbert Lins, Mairead McGuinness, Marijana Petir, Sofia Ribeiro, Czesław Adam Siekierski
S&D	Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, Nicola Caputo, Paolo De Castro, Momchil Nekov, Maria Noichl, Ricardo Serrão Santos, Marc Tarabella, Maria Gabriela Zoană
VERTS/ALE	Martin Häusling, Tilly Metz, Thomas Waitz

5	-
EFDD	John Stuart Agnew
ENF	Jacques Colombier, Philippe Loiseau
GUE/NGL	Matt Carthy, Maria Lidia Senra Rodríguez

2	0
ALDE	Jan Huitema
EFDD	Giulia Moi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções